

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE ASCURRA/SC**

Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104

Trata-se de Ação de Falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (Massa Falida), deflagrada por ela própria, na modalidade de autofalência.

1 RELATÓRIO

Na última decisão proferida no processo, considerando que a empresa Perini Comércio Exterior Ltda., adquirente dos bens pertencentes à Massa Falida, juntou aos autos comprovante de pagamento da integralidade dos valores acordados para arrematação do universo patrimonial leiloado e dos honorários da Leiloeira (fls. 3006/3007) e que não houve impugnação acerca da alienação dos ativos da empresa, o Juízo determinou a expedição de carta de arrematação, designando o dia 19-12-2018, às 14h, para que a arrematante recebesse os bens, no local onde se encontravam situados.

Outrossim, deferiu-se o pedido de fl. 3045, item "b", formulado pela Massa Falida, representada por seu administrador judicial, a fim de viabilizar a transferência de local da documentação pertencente à Massa Falida, com a expedição de alvará no valor de R\$ 1.305,00, para custeio das despesas inerentes à tarefa. Além disso, no tocante ao pedido de fl. 3045, item "d", para que seja realizado o reembolso das despesas do administrador judicial no importe de R\$ 28.577,90, determinou-se a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público.

Ainda, ordenou-se a expedição de alvará para levantamento dos

honorários devidos à Leiloeira Oficial e, por fim, o cumprimento da decisão de fls. 1585-1592, no que se refere ao desentranhamento dos pedidos de habilitação retardatária e autuação em separado (fls. 3171/3172).

Expediram-se a carta de arrematação (fls. 3175-3176) e os alvarás mencionados na decisão supracitada (fls. 3178/3179).

O cartório judicial certificou que, em cumprimento a decisão acima citada, cadastrou as petições de fls. 585-673 e 1395-1435 como Habilitação de Crédito, as quais foram apensadas ao presente feito (fl. 3184).

A Massa Falida apresentou o termo de posse dos bens móveis e imóveis arrematados em favor da empresa Perini Comércio Exterior LTDA. (fls. 3187/3188).

Por fim, a Massa Falida juntou a prestação de contas do período de dezembro/2018 a janeiro/2019, além do distrato do contrato de vigilância do patrimônio, haja vista que já está na posse da arrematante, bem como requereu que seja acrescido o valor de R\$ 1.583,33 ao pleito de levantamento constante no item "d" de fl. 3045, quantia essa referente ao saldo de 19 (dezenove) dias de prestação de serviço da vigilância em dezembro de 2018, consoante documentação anexa (fl. 3525-3532).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório do necessário.

2 MÉRITO

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos demonstrativos de fls. 3046/3047 que acompanham o pedido formulado à fl. 3045, item "d", a fim de que seja expedido alvará para reembolso das despesas realizadas com recursos próprios pelo administrador judicial da Massa Falida, no valor de R\$ 28.577,90 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa

centavos).

Outrossim, infere-se que pende de análise do Juízo a solicitação de fl. 3525 para a inclusão da quantia de R\$ 1.583,33 (mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) no valor adrede assinalado, referente ao saldo de 19 (dezenove) dias de prestação de serviços de vigilância do patrimônio da massa falida, a qual foi despendida pelo próprio administrador judicial.

Pois bem.

Verifica-se que o administrador judicial apresentou demonstrativo e comprovou documentalmente as despesas realizadas com recursos próprios para manutenção do patrimônio da Massa Falida, as quais totalizaram as quantias indicadas às fls. 3045 e 3525.

Por esta via, considerando a aparente regularidade da documentação juntada (fls. 3046-3170 e 3526-3531) e tendo em vista que os créditos oriundos das despesas suportadas com a administração da Massa Falida possuem precedência em relação aos demais (art. 84, inciso III, da Lei n. 11.101/05), este órgão não vê óbice à expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 30.161,23 (trinta mil, cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos) em favor do administrador judicial.

No mais, tem-se que o administrador judicial alegou às fls. 3011-3040 que ainda não apresentou o quadro geral de credores definitivo, tendo em vista que vinha se dedicando quase que exclusivamente para apuração de fraudes e para a venda dos bens da massa, bem como em razão de que ainda pendem de análise algumas habilitações de crédito retardatárias, as quais ainda não haviam sido desentranhadas dos presentes autos e autuadas em apartado, para que então pudesse ter vista dos respectivos autos para manifestação e, após a resolução das pendências, elaborar quadro que represente efetivamente o passivo.

Verifica-se que foi perfectibilizada a venda direta dos ativos da massa falida – esta que vinha sendo, nas palavras do administrador judicial, empecilho para a elaboração do quadro geral de credores. Ainda, constata-se que

as habilitações de crédito supracitadas já foram desentranhadas dos autos e autuadas em apartado. Nesse viés, considerando que em nenhuma delas o administrador judicial foi intimado para manifestação, tal providência deverá ser imediatamente adotada pelo cartório judicial, nos exatos termos da decisão de fl. 3171-3172, item IV.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público opina:

3.1 Pelo deferimento dos pedidos formulados às fls. 3045, "d" e 3525, nos termos da fundamentação acima;

3.2 Pela intimação do administrador judicial nos autos das habilitações de crédito em apenso para apresentar manifestação.

Rio do Oeste, 02 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça